



NORMA TÉCNICA DO CORPO DE BOMBEIROS Nº 36/2020

PÁTIO DE CONTÊINER

SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Aplicação
- 3 Referências
- 4 Definições
- 5 Procedimentos

1 OBJETIVO

Estabelecer as medidas de segurança contra incêndio e pânico nas áreas de pátios e terminais de contêineres descobertas, atendendo à legislação de segurança contra incêndio e pânico do Estado de Mato Grosso.

2 APLICAÇÃO

Esta Norma Técnica às áreas não cobertas ou não edificadas, destinadas ao depósito e armazenagem de contêineres.

3 REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 96.044, de 01 de maio de 1988. Aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e dá outras providências.

CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR. **IT 36**: Pátios de contêineres. São Paulo, 2018.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **NR 29**. Segurança e Saúde no Trabalho Portuário. Brasília, 2014.

4 DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta NTCB, aplicam-se as definições constantes da NTCB 04 – Terminologia e Siglas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, além das descritas abaixo:

4.1: Contêineres-tanque (isotâncques): são tanques de carga envolvidos por uma estrutura metálica suporte, contendo dispositivo de canto para fixação deste ao chassi porta-contêiner. Pode ser transportado por qualquer modalidade de transporte.

4.2 Cargas perigosas: são quaisquer cargas explosivas, gases comprimidos ou liquefeitos, inflamáveis, oxidantes, venenosas, infecciosas, radioativas, corrosivas ou poluentes, que podem representar riscos à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

4.3 Contêiner convencional (contêiner-box): é um equipamento de transporte, de natureza permanente e suficientemente forte para utilização repetida. Projetado para ser fixado e manuseado facilmente, tendo encaixes para esta finalidade, a fim de facilitar o transporte de produtos, sem necessidade de recarregamentos intermediários.

5 PROCEDIMENTOS

5.1 Requisitos gerais

5.1.1 Os contêineres utilizados em pátios ou terminais como módulos habitáveis, independentemente do tipo de ocupação, devem ser protegidos observando as medidas de segurança previstas na legislação de segurança contra incêndio e pânico do Estado de Mato Grosso.

5.1.2 Para os contêineres acondicionados no interior de galpões e armazéns, as exigências devem ser prescritas conforme o risco específico da edificação.

5.2 Proteção por extintores

5.2.1 Deve ser previsto 01 (um) extintor para cada 700 m² de área do pátio de contêineres.

5.2.2 Os extintores devem ser centralizados e localizados em abrigos sinalizados, em dois ou mais pontos distintos e opostos do pátio, conforme abaixo:

- a. nas proximidades dos pontos de encontro da brigada;
- b. nas proximidades das guaritas do pátio;
- c. nas proximidades das saídas das edificações localizadas no interior do pátio;
- d. nas proximidades de oficinas de manutenção de veículos ou de contêineres;

e. nas proximidades das garagens ou áreas de estacionamento de veículos.

5.2.3 Nas áreas destinadas ao armazenamento de contêineres refrigerados, devendo ser previsto o emprego de, no mínimo, dois extintores com carga de pó de capacidade 80 B:C.

5.3 Sistema de hidrantes

Para fins de dimensionamento do sistema de hidrantes, deve ser considerada a área ocupada pelas quadras de contêineres delimitadas no pátio.

5.3.1 O sistema deve ser distribuído de forma a atender todo o perímetro do pátio de contêineres, na proporção máxima de 1 hidrante a cada 120 metros lineares.

5.3.2 Toda área do pátio de contêineres deve ser coberta pelo sistema de hidrantes. O dimensionamento do sistema pode considerar o comprimento de mangueira necessário para a total cobertura do pátio, desde que considerado em cálculo hidráulico.

5.3.3 Não será exigido sistema de hidrantes para os pátios que armazenem exclusivamente contêineres vazios, com ou sem manutenção, reparo e limpeza.

5.4 Sistema de espuma

Será exigido quando houver o armazenamento de líquidos combustíveis ou inflamáveis em volume superior a 20 m³, devendo atender as exigências da NTCB 24 - Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis.

5.5 Quadras de contêineres

5.5.1 Os contêineres devem ser distribuídos em quadras, delimitadas por meio de pintura no solo, conforme a carga armazenada em seu interior.

5.5.2 O espaçamento (largura dos corredores) mínimo, entre as quadras de contêineres, deve ser 02 (dois) metros.

5.5.3 As quadras de contêineres que não armazenem cargas perigosas devem possuir as seguintes dimensões máximas: 13 metros de largura e 15 metros de comprimento. São permitidos, no máximo, 05 (cinco) remotes, ou seja, 06 (seis) contêineres sobrepostos.

5.5.4 As quadras de contêineres que

armazenem líquidos combustíveis ou inflamáveis (contêiner convencional ou contêiner tanque) devem possuir armazenamento máximo de 06 (seis) contêineres de 13,20 m (40 pés), ou 12 (doze) contêineres de 6,00 m (20 pés). Neste caso são permitidos 02 (dois) remotes.

5.5.4.1 Deve ser previsto afastamento mínimo de 2,5 metros (distância de segurança) do contêiner destinado ao armazenamento de líquidos combustíveis ou inflamáveis para as canaletas de contenção.

5.5.4.2 É vedado o armazenamento de contêiner destinado a líquidos combustíveis ou inflamáveis com outros materiais de qualquer outra classe.

5.5.5 As quadras destinadas ao armazenamento de cargas perigosas (exceto líquidos combustíveis ou inflamáveis) devem possuir dimensões máximas de 13 metros de largura e 15 metros de comprimento. O remonte, se permitido, deve atender ao Anexo IX da NR 29.

5.6 Cargas Perigosas

É obrigatória a segregação das cargas perigosas conforme o Anexo IX da NR 29, ainda que o armazenamento das cargas seja transitório/temporário.

5.7 Explosivos

5.7.1 Não é permitido o armazenamento de explosivos na área portuária.

5.7.2 Nas operações de carga e descarga de explosivos, a permanência no porto deve ser limitada ao tempo mínimo necessário.

5.7.3 Pátios de contêineres localizados fora da área portuária devem atender as seguintes exigências:

a. os explosivos devem ser mantidos em local coberto, de forma a evitar a exposição aos raios solares;

b. os aparelhos e equipamentos utilizados no manuseio ou movimentação dos contêineres devem ser adequados ao risco.

5.8 Gases inflamáveis ou tóxicos

5.8.1 Contêineres contendo gases inflamáveis ou tóxicos devem ser depositados em locais ventilados, cobertos, com as laterais totalmente abertas, protegidos contra as intempéries, de

forma a evitar incidência dos raios solares, água, ou qualquer fonte de ignição e calor que não esteja sob controle.

5.8.2 No caso de suspeita de vazamento de gases, devem ser adotadas as medidas de segurança constantes do Plano de Intervenção de Incêndio.

5.8.3 Os gases inflamáveis ou tóxicos devem ser armazenados, segregados de outras cargas perigosas, conforme o Anexo IX da NR 29.

5.9 Controle de vazamentos

5.9.1 Pátios de contêineres que armazenam cargas perigosas, na forma líquida, (exceto líquidos combustíveis ou inflamáveis), seja em contêiner convencional ou em contêiner tanque, devem possuir uma bacia de contenção móvel com capacidade mínima de 20 m³.

5.9.2 Quadras de contêineres convencionais ou contêineres tanque que armazenem líquidos combustíveis ou inflamáveis devem possuir controle de derramamento por bacia de contenção à distância com volume mínimo de 50 m³.

5.9.3 O controle de vazamento deve ser realizado por meio de canaletas que circundam a área da quadra, com profundidade mínima de 15 cm e largura mínima de 20 cm.

5.9.4 Nos pátios de contêineres onde houver o transporte ou armazenamento de cargas perigosas na forma líquida, devem ser previstos equipamentos para controle e contenção de vazamentos (areia, turfa, mantas absorventes, batoques, resina epóxi, ferramentas antifaiscantes, etc.), de acordo com o indicado nas fichas de emergência ou FISPQ dos produtos.

5.10 Atendimento a emergência

5.10.1 Os pátios de contêineres que armazenam produtos perigosos devem dispor de, no mínimo, dois conjuntos de equipamentos de proteção individual para o atendimento de emergências, os quais devem consistir de:

- a.** Luvas de cano longo específicas para cada tipo de produto perigoso;
- b.** Capacetes de segurança;
- c.** Máscara facial com filtro específico para o produto, ou conjunto de ar respirável autônomo, de acordo com o tipo de proteção exigido;
- d.** Roupa de proteção individual para ações de controle de vazamentos (nível A, B ou C),

conforme NTCB 25 - Produtos Perigosos em Edificações ou Locais de Risco, específica para cada tipo de produto;

e. Botas específicas para cada tipo de produto.

5.10.2 Os equipamentos devem possuir Certificado de Aprovação expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

5.11 Pátios de contêineres existentes

5.11.1 Os pátios de contêineres existentes que não possuam condições de se adaptar às exigências dessa Instrução Técnica, deverão apresentar propostas de proteções suplementares para serem analisadas por meio de Comissão Técnica.

5.11.2 A proposta deverá apresentar a inviabilidade técnica e conter medidas compensatórias correspondentes.